SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3323959 - GO (2026/0275084-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS MONTEIRO DE ALENCAR
ADVOGADO	:	CARLOS ROGÉRIO PINTO BRASIL - GO034714
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REPARAÇÃO MÍNIMA. FIXAÇÃO MANTIDA. REVISÃO DO *QUANTUM*. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE COMPROVAÇÃO FORMAL. ART. 1.029, § 1º, DO CPC E ART. 255, § 1º, DO RISTJ. DECISÃO MONOCRÁTICA AMPARADA PELA SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A absolvição por insuficiência probatória demanda o revolvimento da credibilidade e da coerência interna dos relatos e das demais provas, providência vedada na via especial pela Súmula 7/STJ.
2. A reparação mínima fixada com pedido expresso na denúncia e com fundamentação concreta — alteração comportamental da vítima e necessidade de acompanhamento psicológico — não pode ser excluída ou reduzida sem reexame do conjunto fático-probatório, hipótese alcançada pela Súmula 7/STJ.
3. A orientação do acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre danos morais mínimos na sentença penal condenatória, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
4. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, ante a ausência de cotejo analítico e de comprovação formal dos paradigmas, como exigem o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ.
5. A decisão monocrática encontra respaldo no enunciado n. 568 da Súmula do STJ, estando preservado o controle colegiado pela interposição do agravo regimental.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60968298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:15
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: f9796ba1-63a2-4fe8-a89b-f9bc3d227cb0

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60968298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:15
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: f9796ba1-63a2-4fe8-a89b-f9bc3d227cb0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3323959 - GO (2026/0275084-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS MONTEIRO DE ALENCAR
ADVOGADO	:	CARLOS ROGÉRIO PINTO BRASIL - GO034714
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REPARAÇÃO MÍNIMA. FIXAÇÃO MANTIDA. REVISÃO DO *QUANTUM*. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE COMPROVAÇÃO FORMAL. ART. 1.029, § 1º, DO CPC E ART. 255, § 1º, DO RISTJ. DECISÃO MONOCRÁTICA AMPARADA PELA SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A absolvição por insuficiência probatória demanda o revolvimento da credibilidade e da coerência interna dos relatos e das demais provas, providência vedada na via especial pela Súmula 7/STJ.
2. A reparação mínima fixada com pedido expresso na denúncia e com fundamentação concreta — alteração comportamental da vítima e necessidade de acompanhamento psicológico — não pode ser excluída ou reduzida sem reexame do conjunto fático-probatório, hipótese alcançada pela Súmula 7/STJ.
3. A orientação do acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre danos morais mínimos na sentença penal condenatória, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
4. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, ante a ausência de cotejo analítico e de comprovação formal dos paradigmas, como exigem o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ.
5. A decisão monocrática encontra respaldo no enunciado n. 568 da Súmula do STJ, estando preservado o controle colegiado pela interposição do agravo regimental.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60968551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:07
Código de Controle do Documento: 56f6654c-994b-4c4a-815e-a2675b1350c1

Trata-se de agravo regimental interposto por DOUGLAS MONTEIRO DE ALENCAR contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial manejado contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (e-STJ fls. 407/408):

> *EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA DA PENA. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que condenou o apelante pelas sanções do art. 217-A, caput, do CP, à pena de 08 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como à reparação de danos morais no montante de R$ 10.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em: (i) saber se há provas suficientes para a condenação pelo crime de estupro de vulnerável; (ii) saber se o valor fixado a título de reparação por danos morais é razoável. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A materialidade e a autoria do crime de estupro de vulnerável restaram devidamente comprovadas pela palavra da vítima, corroborada pela prova testemunhal, ambas harmônicas e suficientes para embasar o édito condenatório. 4. A palavra da vítima, em crimes sexuais praticados na clandestinidade, possui elevado valor probatório, especialmente quando em consonância com os demais elementos de prova. 5. As alegadas contradições periféricas nos testemunhos não infirmam a autoria, uma vez que são uníssonas quanto ao núcleo fático da prática de atos libidinosos pelo sentenciado com a vítima de 09 anos de idade. 6. A pena-base foi fixada no mínimo legal (08 anos), não havendo causas de alteração nas fases subsequentes da dosimetria. 7. O regime inicial semiaberto é adequado ao quantum da pena imposta. 8. Não são cabíveis a conversão em penas alternativas, a suspensão condicional da pena ou o ANPP, dada a natureza, gravidade do delito e o quantum da pena imposto. 9. O valor de R$ 10.000,00, fixado para a reparação dos danos morais, é razoável e cumpre a dupla função pedagógica e reparatória. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. recurso desprovido. 1. A palavra da vítima em crimes sexuais possui relevante valor probatório quando harmônica com os demais elementos de prova. 2. O acervo probatório coerente e suficiente afasta a tese de fragilidade probatória ou a aplicação do princípio do in dubio pro reo em casos de estupro de vulnerável. 3. A pena-base fixada no mínimo legal, o regime inicial semiaberto e a reparação de danos morais de R$ 10.000,00 são adequados e proporcionais às circunstâncias do crime de estupro de vulnerável. 4. A natureza e a gravidade do delito de estupro de vulnerável, bem como o quantum da pena imposta, inviabilizam a conversão em penas alternativas, a suspensão condicional da pena ou o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).*

O agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 217-A, *caput*, do Código Penal, à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, com fixação de valor mínimo de reparação por danos morais de R$ 10.000,00, mantendo-se a condenação em grau de apelação nos termos da ementa transcrita.

Na sequência, foi interposto recurso especial, cuja admissibilidade foi negada na origem, seguido de agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA60968551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:07
Código de Controle do Documento: 56f6654c-994b-4c4a-815e-a2675b1350c1

O Ministério Público do Estado de Goiás apresentou contraminuta pelo desprovimento e o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo (e-STJ fls. 475/476 e 510/512).

O agravo em recurso especial foi julgado por decisão agravada que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, assentando a incidência da Súmula 7/STJ quanto ao pedido absolutório e à revisão do *quantum* indenizatório, bem como a deficiência na demonstração do dissídio pela alínea "c", além da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte (e-STJ fls. 516/517).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que o capítulo absolutório não pretende reexame probatório, mas controle jurídico da suficiência da motivação do acórdão à luz do art. 386, VII, do CPP, nos limites dos fatos expressamente fixados, destacando distinção em relação a julgados citados (e-STJ fls. 527/530).

Aduz que a fixação de reparação mínima por danos morais demanda, fora do contexto de violência doméstica e familiar, pedido expresso com indicação de valor na denúncia e instrução específica, apontando que a denúncia foi genérica e que não houve quantificação, razão pela qual requer a exclusão da reparação nos termos do art. 387, IV, do CPP (e-STJ fls. 531/534).

Sustenta, ademais, que a aplicação da Súmula 83/STJ deve ser analisada separadamente em cada capítulo, e que houve indicação de julgados com demonstração das diferenças, afastando a conclusão de deficiência na demonstração do dissídio (e-STJ fls. 534/535).

Requer o conhecimento do agravo regimental; a reconsideração da decisão agravada ou sua submissão à Quinta Turma; a reapreciação da incidência da Súmula 7/STJ especificamente sobre o controle jurídico do art. 386, VII, do CPP; o conhecimento e provimento do recurso especial para excluir a reparação mínima, se superado o óbice sumular quanto ao art. 387, IV, do CPP; a apreciação autônoma dos capítulos fundados na alínea "a", sem que eventual deficiência formal da alínea "c" constitua óbice adicional; e, no capítulo indenizatório, o exame expresso da ausência de indicação do valor mínimo na denúncia e do contraditório sobre o *quantum* (e-STJ fls. 535/536).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, em razão de quatro fundamentos autônomos: incidência da Súmula 7/STJ quanto ao pleito absolutório; inviabilidade de revisão do valor mínimo de reparação

Documento eletrônico VDA60968551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:07
Código de Controle do Documento: 56f6654c-994b-4c4a-815e-a2675b1350c1

por demandar reexame probatório; consonância do acórdão local com a jurisprudência desta Corte, atraindo a Súmula 83/STJ; e deficiência na demonstração do dissídio pela alínea "c" ante a falta de cotejo analítico e de comprovação formal (e-STJ fls. 514/517).

O agravante impugna cada um desses pontos, defendendo a possibilidade de controle jurídico da suficiência probatória à luz do art. 386, VII, do CPP sem revolvimento fático; sustenta a exclusão da reparação mínima por ausência de indicação do valor na denúncia e de debate específico sobre o *quantum*; pede afastamento da Súmula 83/STJ no capítulo indenizatório; e afirma ter realizado a demonstração do dissídio (e-STJ fls. 527/536).

No capítulo absolutório, a tese defensiva não supera o óbice da Súmula 7/STJ.

O acórdão estadual firmou, com base na prova judicial, que a materialidade e a autoria do estupro de vulnerável estão assentadas na palavra da vítima, harmônica e corroborada por testemunhos, afastando de modo motivado a aplicação do *in dubio pro reo* (e-STJ fls. 407/408 e 409/413).

Pretender que, a partir dessas premissas fáticas, se conclua pela insuficiência jurídica do conjunto probatório demanda, na espécie, a revisão do itinerário cognitivo sobre a credibilidade dos relatos e sua coerência interna, providência vedada na via especial. Cumpre lembrar que "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

O argumento de "revaloração" jurídica não foi estruturado de modo a evidenciar que, com as premissas fáticas tidas como incontroversas pelo Tribunal de origem, seria possível resolver a controvérsia sem revolver o acervo probatório. A jurisprudência é clara ao exigir, para afastar o verbete, demonstração específica de que as teses não pressupõem alteração do quadro fático delineado, o que não se verificou no caso (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022).

Quanto à reparação mínima do art. 387, IV, do CPP, o acórdão recorrido registrou a existência de pedido expresso na denúncia e apontou elementos concretos extraídos da sentença e do conjunto probatório — alteração comportamental da vítima e necessidade de acompanhamento psicológico — para manter o arbitramento em R$ 10.000,00 (e-STJ fls. 413/417; sentença, e-STJ fls. 276/277).

A pretensão de excluir o capítulo indenizatório ou de reavaliar o montante, tal como deduzida, implicaria reexame da suficiência das consequências narradas e da proporcionalidade do valor, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60968551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:07
Código de Controle do Documento: 56f6654c-994b-4c4a-815e-a2675b1350c1

Nesse sentido, "as instâncias ordinárias ponderando as circunstâncias do fato, fixaram o valor da indenização por danos morais de forma proporcional e razoável, sua revisão atrai a Súmula n. 7/STJ" (AgRg no AREsp n. 2.675.049/DF, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, DJEN de 23/12/2024) (e-STJ fl. 453).

A decisão agravada, ademais, alinhou-se à orientação desta Corte quanto à possibilidade de fixação de valor mínimo quando haja pedido expresso e fundamentação concreta, especialmente em crimes contra a dignidade sexual (AgRg no AREsp n. 2.697.268/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 1/10/2024) (e-STJ fl. 454), o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." A invocação do AgRg no REsp n. 2.216.210/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 15/9/2025 (e-STJ fls. 531/533), não afasta, no caso concreto, a necessidade de revolvimento fático para infirmar a suficiência da motivação utilizada pelas instâncias ordinárias, nem evidencia dissenso sobre o padrão jurídico aplicável a partir das premissas fixadas no acórdão.

No que toca à divergência jurisprudencial, permanece incólume o fundamento da decisão agravada de deficiência formal.

Nas razões do recurso especial e do agravo, não houve cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, nem a devida indicação de repositório oficial ou cópia dos julgados confrontados, limitando-se a transcrições genéricas, sem demonstrar similitude fática e interpretação divergente sobre os mesmos dispositivos (e-STJ fls. 434/446 e 468/472).

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, "quando o recurso interposto estiver fundado em dissídio pretoriano, deve a parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência ou indicar repositório oficial ou credenciado, bem como realizar o devido cotejo analítico, demonstrando de forma clara e objetiva suposta incompatibilidade de entendimentos e similitude fática entre as demandas" (AgRg no AREsp n. 2.552.194/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 19/8/2024; AgRg no REsp n. 2.034.303/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 13/8/2024). Ausentes tais requisitos, o recurso especial não pode ser conhecido pela alínea "c".

Por fim, a decisão monocrática encontra amparo no enunciado n. 568 da Súmula desta Corte, segundo o qual "[o] relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver

Documento eletrônico VDA60968551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:07
Código de Controle do Documento: 56f6654c-994b-4c4a-815e-a2675b1350c1

entendimento dominante acerca do tema", e nos arts. 34, XVIII, alíneas "a" e "b", e 255, § 4º, I, do RISTJ, estando preservado o controle colegiado por meio do presente agravo regimental.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60968551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:07
Código de Controle do Documento: 56f6654c-994b-4c4a-815e-a2675b1350c1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0275084-6

AgRg no AREsp 3.323.959 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 58829659220248090051

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DOUGLAS MONTEIRO DE ALENCAR
ADVOGADO	:	CARLOS ROGÉRIO PINTO BRASIL - GO034714
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DOUGLAS MONTEIRO DE ALENCAR
ADVOGADO	:	CARLOS ROGÉRIO PINTO BRASIL - GO034714
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:17:56
Código de Controle do Documento: C6D34E73-B962-4671-A56A-706F0506C221